



Notificações



Prefeitura Municipal do Recife

Organização

Notificações / Detalhes da notificação

Assunto: Nova interação sobre recursos no processo 008/2025**Data da notificação:** 08/08/2025 14:50:20**Lida em:** 08/08/2025 15:51:42

Atualizações da fase recursal

Daniele, veja as últimas interações na fase recursal do(a) Pregão N° 008/2025 do ente público **Prefeitura Municipal do Recife**.

Mensagens

Recurso: Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda

Descrição: Segue tempestivamente recurso administrativo em face da aceitação da proposta de preços e a habilitação da empresa arrematante JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, para os lotes 2 e 3. [Anexo](#)
08/08/2025 14:50:20

Resposta: *Aguardando resposta*

--

Acesse a plataforma →

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE
| DANIELE ESTEVÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 008/2025-GC-SEPLAG-004
Processo Licitatório nº 008/2025-GC-SEPLAG-004

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., empresa nacional, inscrita no CNPJ/MF nº 05.969.071/0001-10, com sede na Rua Werner Von Siemens, 111, Bl. A - Lapa de Baixo, São Paulo/SP – CEP 05069-900, por seu representante legal ao final indicado, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, tendo por fundamento o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, ofertar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, no lote 02 e 03 do certame citado em epígrafe, de acordo com as razões adiante expostas, requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento.

1. DOS FATOS

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo como escopo “o Registro de Preços, pelo período de 01(um) ano, para a contratação de serviços contínuos de condutores de veículos, com dedicação de mão de obra exclusiva, em 03 (três) lotes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Com o intuito de participar do certame e, eventualmente, consagrar-se vencedora, a empresa, que doravante será designada como Recorrente, meticulosamente organizou a documentação habilitatória exigida e pormenorizou a precificação do serviço, culminando na elaboração de sua proposta comercial.

Realizada a sessão, a autoridade julgadora deliberou por decretar a vitória da empresa JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, doravante denominada simplesmente como Recorrida.

Contudo, após uma análise pormenorizada da documentação da empresa Recorrida, sagrada vencedora do certame, a Recorrente constatou severas irregularidades. Foram identificados vícios de natureza técnico-financeira, como a apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado (serviços de ASG, cozinha e administrativos, e não de motoristas) e a inexecutabilidade da proposta de preços, decorrente da aplicação indevida dos benefícios fiscais do PERSE. Tais constatações justificam a imediata inabilitação da referida empresa, conforme demonstrado em detalhes nas seções a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

De modo semelhante, o item 7.2 do edital de licitação em questão também estabeleceu a mesma regra:

7.2 Declarado o vencedor, encerrando a fase de habilitação, qualquer licitante participante do certame, poderá, de forma imediata, em campo próprio do sistema eletrônico de licitação (Licitar Digital), manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 24h (vinte e quatro horas), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso.

Visando igualmente atender aos termos do instrumento convocatório, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

3. DO MÉRITO: NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A RECORRIDA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo como escopo “o Registro de Preços, pelo período de 01(um) ano, para a contratação de serviços contínuos de condutores de veículos, com dedicação de mão de obra exclusiva, em 03 (três) lotes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Conforme previamente exposto na seção fática, a Recorrente, ao proceder à análise da documentação da empresa Recorrida, detectou sérias inconsistências. Foram identificadas ilegalidades de grande vulto, notadamente a ausência de qualificação técnica compatível com o objeto do certame e a flagrante inexecutabilidade da proposta de preços, alicerçada indevidamente em benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

Outrossim, não foi demonstrado a integralidade das exigências habilitatórias de forma que tal empresa também deve ser declarada INABILITADA.

Tais falhas, de natureza técnica e financeira, acarretarão inevitavelmente prejuízos tanto à operacionalização dos serviços quanto aos usuários, tornando imperativa, dessa forma, a inabilitação e a desclassificação da Recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se a discorrer sobre as razões que justificam a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrida.

3.1. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao examinar a proposta apresentada pela Recorrida e considerando as exigências editalícias e a peculiaridade do serviço licitado, torna-se evidente a inexecutabilidade do valor considerado "vencedor". Explica-se.

É inegável que, mesmo com a mais forçada interpretação fiscal, os serviços licitados de terceirização de mão de obra de condutores de veículos jamais poderiam ser enquadrados no setor de eventos, tampouco se enquadrar nas atividades abrangidas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), o que demonstra uma clara tentativa de beneficiar indevidamente a Recorrida.

Evidencia-se a artimanha da Recorrida para conquistar uma vantagem ilícita, buscando assim "equilibrar" sua planilha de composição de custos, a qual é patentemente e irrefutavelmente inexecutável. Isso se deve ao fato de que a prestação do serviço licitado deve, por imperativo legal, ser onerada por uma carga tributária correta, especialmente considerando que as demais participantes do procedimento licitatório realizaram a precificação de forma regular, honrando todas as suas obrigações fiscais.

Não obstante a opção desta Municipalidade pela modalidade Pregão, do tipo menor preço, é cediço que a Administração não detém autorização legal para buscar a proposta comercial "mais barata" a qualquer custo. Agir de tal forma equivaleria a legitimar a aquisição de serviços de empresas que, para apresentar propostas artificialmente baixas, praticam condutas ilegais, como a sonegação fiscal mediante o uso indevido de benefícios tributários. Tais propostas, embora economicamente "vantajosas" à primeira vista, são, na verdade, danosas ao erário e às empresas sérias e probas do mercado que cumprem com suas obrigações fiscais.

Dessa forma, a vulnerabilidade de uma proposta inexecutável, como a apresentada pela Recorrida, pode converter-se em uma cilada genuína para a Administração Pública licitante. Nela, o proponente classificado em primeiro lugar obtém

a vitória no certame, mas, ao falhar na execução do objeto por incapacidade financeira rapidamente recorre à revisão de preços ou, na pior das hipóteses, abandona o contrato.

Esse ciclo de irresponsabilidade empresarial acarreta prejuízos diretos à continuidade dos serviços públicos essenciais de condução de veículos e viola o princípio da eficiência, uma vez que a municipalidade se vê obrigada a deflagrar um novo certame ou a contratar emergencialmente, em prejuízo do interesse público.

Corroborando o que foi articulado, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme suas reiteradas decisões:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.* (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.***

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as

vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

Compete à Administração certificar-se da viabilidade das propostas apresentadas. Para tanto, é imprescindível que se valide a planilha de composição de custos, atestando a coerência dos valores com os de mercado. Similarmente, as alíquotas dos tributos dispostas nas propostas devem estar cotadas em estrita observância aos termos legais, com sua devida comprovação por meio de documentação pertinente.

Perante uma oferta que, superficialmente, aparenta ser a mais vantajosa economicamente, é possível discernir, de forma aprofundada, um efetivo dano à Administração e ao patrimônio público. Isso porque não se pode referendar a exclusão de tributos sem amparo jurídico, decorrente de uma manobra ilícita da Recorrida em utilizar os benefícios do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), que não se aplica ao objeto licitado. Assim, é inarredável a modificação da decisão para desqualificar a proposta da empresa Recorrida por flagrante inexecutibilidade.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a **formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no***

âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (grifos nossos)

Tal interpretação nos conduz à constatação de que o preço inexecutável, como o apresentado pela Recorrida, acarreta danos diretos à Administração e a consequente frustração do certame. Dessa forma, o que em um primeiro momento aparenta ser economicamente vantajoso, em razão do uso indevido de benefícios fiscais, pode, em realidade, transformar-se em um significativo entrave à prestação contínua e eficiente dos serviços de condução de veículos.

Nesse contexto, para obstar tais condutas aventureiras, as normas vigentes visam, peremptoriamente, a que a Administração se acautele da apresentação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante necessita estar convicto da execução do contrato conforme os moldes editalícios, o que implica em uma investigação prévia e aprofundada dos preços oferecidos, validando não apenas os custos de mercado, mas também a legalidade das alíquotas tributárias aplicadas. O dever de zelar pela higidez do certame exige a desclassificação imediata de propostas que não se sustentam legalmente, sob pena de violação do interesse público.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.***

A utilização de benefícios fiscais indevidos, em flagrante desrespeito ao regime jurídico-tributário aplicável ao objeto, distorce a competitividade de forma que a Recorrida aplica as condições do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), Lei nº 14.161/2021.

O PERSE, como o próprio nome sugere, é um programa de caráter excepcional e transitório, criado para socorrer um setor econômico específico e extremamente prejudicado pela pandemia da COVID-19: o setor de eventos. O benefício de alíquota zero para PIS, COFINS, IRPJ e CSLL é direcionado exclusivamente a empresas que exercem as atividades econômicas listadas em portaria ministerial e que estão diretamente relacionadas à produção e execução de eventos.

Conforme se extrai dos autos, em especial da proposta de preços da Recorrida, o preço final ofertado, por seu valor significativamente baixo em relação aos demais concorrentes e ao estudo técnico preliminar só se torna viável se a empresa se exime do recolhimento dos tributos federais, o que demonstra a aplicação dos benefícios do PERSE. A planilha de custos e as suas composições analíticas comprovam uma carga tributária que não se alinha à realidade de uma empresa que presta serviços de terceirização de mão de obra para motoristas, sem qualquer vinculação ao setor de eventos.

O objeto do certame, “a contratação de serviços contínuos de condutores de veículos”, não se enquadra em nenhuma das atividades abrangidas pelo PERSE. É uma atividade logística, de apoio à gestão municipal, que não possui qualquer relação de pertinência com a indústria de eventos. O uso do benefício fiscal por uma empresa que atua em setor completamente distinto configura uma fraude ao sistema tributário e, no âmbito da licitação, uma quebra da isonomia e da lealdade concorrencial.

O princípio da moralidade administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição Federal, exige que a atuação dos agentes públicos e dos administrados em suas relações com o Poder Público seja pautada pela honestidade, lealdade e boa-fé. A

apresentação de uma proposta de preços que se apoia em uma ilegalidade tributária é a antítese da moralidade, pois visa obter uma vantagem ilícita sobre os demais licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, concede à Administração Pública a prerrogativa e o dever de desclassificar propostas que não demonstrem sua exequibilidade. O preço indevidamente baixo, construído com base em benefícios fiscais que não se aplicam ao caso, torna a proposta inexecutável. Uma empresa que apresenta um preço que não cobre os custos reais do serviço, incluindo a carga tributária correta, está fadada a não cumprir o contrato, a pleitear reequilíbrio econômico-financeiro de forma prematura ou, na pior das hipóteses, a abandonar a execução, causando graves prejuízos à Administração e à sociedade.

A aceitação da proposta da Recorrida, nas condições em que se encontra, não apenas viola a legalidade, mas também atenta contra o princípio da eficiência, pois eleva o risco de uma futura má prestação do serviço e de prejuízos ao erário. É dever da Agente de Contratação garantir que o contrato seja celebrado com uma empresa que demonstre capacidade de execução e que apresente uma proposta de preços que se sustente em bases legais e econômicas sólidas.

Caso a decisão combatida seja mantida, meramente por apego à argumentação, convém advertir que a patente violação das normas tributárias, em especial a aplicação indevida do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) para uma atividade não contemplada, bem como dos preceitos administrativos que regem as licitações, deve ser fiscalizada pelo próprio Poder.

Em consonância com a máxima de que "apenas o poder pode controlar o poder", o assunto será, de forma incontornável, encaminhado às instâncias de controle para a devida verificação das responsabilidades funcionais dos agentes públicos, buscando a proteção do interesse público, da legalidade e da higidez do certame.

3.2. DO NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA

É cediço que a qualificação técnica é um dos requisitos mais importantes em um processo licitatório, pois tem por escopo garantir que a Administração Pública contrate uma empresa que possua a experiência e a expertise necessárias para a adequada e satisfatória execução do contrato. A finalidade do processo não é apenas obter o menor preço, mas assegurar a entrega de um serviço de qualidade, sem intercorrências que possam comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é cristalina ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, prazos e complexidade com o objeto da licitação. A compatibilidade, neste contexto, não pode ser interpretada de forma meramente genérica. Ao contrário, exige-se uma relação intrínseca entre o objeto do atestado apresentado e o objeto do certame.

No caso em questão, o objeto da licitação é a contratação de serviços contínuos de condutores de veículos, com dedicação de mão de obra exclusiva. A natureza deste serviço demanda uma série de habilidades e responsabilidades que são próprias e inconfundíveis com outras atividades de mão de obra.

A gestão de uma equipe de motoristas implica a necessidade de conhecimentos sobre legislação de trânsito, normativas específicas de transporte, controle de jornadas de trabalho em regime de motorista, responsabilidade civil e penal em caso de acidentes, e a logística de uma frota de veículos.

A Recorrida, entretanto, apresentou atestados de capacidade técnica que não guardam qualquer relação de compatibilidade com a atividade de condução de veículos. Os atestados apresentados se referem a serviços de:

- ATESTADO 1: 13 postos de ASG – 2017/2022;
- ATESTADO 2: 17 postos administrativos – 2014/2019;
- ATESTADO 3: 17 postos administrativos – 2016/-2021;
- ATESTADO 4: 3 postos de ASG – 2019/2024;
- ATESTADO 5: 181 postos de auxiliar cozinha – 2019/2024;
- ATESTADO 6: 17 postos administrativos e cozinha – 2020/2025;
- ATESTADO 8: 568 postos de merendeiro – 2020/2024.

O serviço de gestão de merendeiros, auxiliares de cozinha ou ASG é inegavelmente uma prestação de serviço de mão de obra, mas as similaridades se esgotam neste ponto. A complexidade técnica, o nível de responsabilidade e o conhecimento específico exigidos são totalmente diferentes. A Agente de Contratação não pode, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aceitar atestados que comprovam uma aptidão genérica, mas que falham em demonstrar a capacidade de execução do serviço específico licitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é, sem sombra de dúvida, um dos pilares mais sólidos do regime jurídico das licitações. Ele estabelece que o edital é a lei interna do certame, e tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem se submeter de forma rigorosa e incondicional às regras previamente estabelecidas.

A aceitação de atestados de capacidade técnica que não guardam compatibilidade com o objeto principal e mais relevante da licitação, como ocorreu no presente caso, não representa uma simples liberalidade do agente público. Trata-se, na verdade, de uma manifesta desconsideração da lei interna do certame, comprometendo a segurança jurídica e a própria validade do procedimento. O ato de julgar a habilitação da Recorrida, portanto, deveria ter se restringido a verificar o estrito cumprimento das exigências editalícias, e não a flexibilizá-las em detrimento da legalidade.

A flexibilização indevida das regras do edital, ao se aceitar atestados técnicos incompatíveis, promove uma violação direta e grave ao princípio da isonomia, também assegurado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio garante que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, em condições de paridade.

Empresas como a Recorrente, que investiram na qualificação específica de seus profissionais e na obtenção de atestados que comprovam a aptidão para a gestão de motoristas, são injustamente penalizadas. O ato administrativo que cancelou a habilitação da Recorrida criou um cenário de desigualdade, concedendo a ela uma vantagem ilegítima em relação aos concorrentes que agiram em estrita conformidade com a lei, o que desvirtua a finalidade competitiva da licitação e macula a sua lisura e objetividade.

Ademais, é importante ressaltar que os atestados da Recorrida provenientes da EMPETUR, conforme sua própria análise, sequer demonstram a gestão de "postos" de trabalho, mas sim horas ou metros quadrados. Tal formato de comprovação é completamente inadequado para o objeto do certame, que quantifica o serviço em "postos" de trabalho e não em unidades de medida que não se aplicam à atividade de condução de veículos.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa arrematante no Lote 02 e 03 é medida que se impõe para assegurar a higidez do certame, a igualdade entre os licitantes e a salvaguarda do interesse público, que exige um contrato executado de forma eficiente, contínua e sem riscos desnecessários.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida,

INABILITANDO E DESCLASSIFICANDO a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, retomando o certame com as empresas remanescentes.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Paulo, 8 de agosto de 2025.

EDUARDO DUARTE

NETO:24553411865

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

CNPJ: 05.969.071/0001-10

EDUARDO DUARTE NETO

SÓCIO-DIRETOR

RG: 23.230.663-1 - CPF: 245.534.118-65

Assinado de forma digital por

EDUARDO DUARTE

NETO:24553411865

Dados: 2025.08.08 14:42:36 -03'00'